



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600394-34.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600394-34.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: REPUBLICANOS - FELIZ DESERTO - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

EMBARGADA: PARTIDO PROGRESSISTA, ELEICAO 2024 ALINE SILVA ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 CRISTIANE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANK DANIEL MUNIZ SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVALDO CAETANO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 REGINALDO BARRETO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIENE BARRETO MELO VIANA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCIO JOSE FELIX DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO LINAURO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ADILSON LESSA SABINO VEREADOR

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Representante do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Ementa.

- Embargos de Declaração em Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2024. Município de Feliz Deserto. Sentença de Improcedência. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidaturas Femininas. Candidaturas Fictícias. Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram voto e realizaram gastos de campanha. Prova da produção de material gráfico de campanha. Engajamento em Campanha.

- Ausência de omissão no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Enfrentamento dos temas centrais agitados pelas partes.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, mas, pela ausência de omissão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em tela, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido REPUBLICANOS em desfavor do Acórdão

TRE/AL Id 10334728, de minha Relatoria.

Por meio do citado acórdão, este Tribunal, por decisão unânime, conheceu do recurso pela parte embargante, mas lhe negou provimento, mantendo, dessa forma, sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), deduzida pelo ora embargante, rejeitando a alegação de fraude à quota de gênero no pleito eleitoral de 2024, do município de Feliz Deserto/AL.

Dessa forma, os vereadores do PARTIDO PROGRESSISTA daquela localidade tiveram os seus mandatos eletivos preservados.

Alega o Embargante a ocorrência de vício de omissão em pontos do acórdão fustigado, conforme sua óptica:

a) a ausência de gastos de campanha, juntamente às prestações de contas padronizadas das três candidatas, conforme precedentes do TSE, revelam fraude à cota de gênero;

b) a consideração feita em sentença de que o partido político não é obrigado a ser bedel de candidato, obrigando-o a fazer campanha plena e efetiva - sendo nítido juízo de contradição, posto que afirmou, num primeiro momento, que os atos foram efetivos;

c) quanto à menção às eventuais postagens em rede social da candidata ALINE ALMEIDA, não se apresenta ato efetivo de campanha, mas apenas 2 postagens no feed, relativas à convenção partidária, e 4 publicações no quadro destaques, também relativas à convenção partidária, ou seja, ainda relativas à fase de pré-campanha;

d) a inefetividade dos atos em comício, visto que as candidatas substancialmente apenas se referem à candidatura majoritária, fazendo brevíssimos pedidos de votos a si mesmas, numa espécie de "cumprimento de tabela";

e) a ausência de razoabilidade em não utilizar a ferramenta gratuita e instantânea das redes sociais para alavancar a candidatura, ainda que isto não seja critério exigido pela jurisprudência;

f) o questionamento, quanto à candidata CRISTIANE CORDEIRO: 4 atos de campanha (um em isolada

postagem em rede social e 3 deles a reboque da candidatura majoritária) devem ser considerados enquanto efetivos para fins de angariar votos num pleito vindouro?;

g) quanto à candidata ALINE ALMEIDA, nas fotos elencadas não há uma única referência ao seu número de candidatura (botton ou adesivo), mas somente fotos gesticulando o número de urna do candidato JORGE NUNES, bem como imagens junto a personalidades políticas integrantes do grupo do qual faz parte;

h) da mesma maneira ocorre nos vídeos indicados enquanto publicações nas redes sociais (vídeos 29 e 30, Ids. 123182739 e 123182735), sendo evidente que as imagens que ali aparecem somente se referem à candidatura majoritária, sem qualquer indicação ao próprio número de urna ou à própria candidatura.

Além disso, o partido embargante faz extensa fundamentação, suscitando diversos argumentos para demonstrar a necessidade de se fazer a integração dos temas ao julgado, inclusive com o pedido de efeitos infringentes.

Embora intimadas, os Embargados (PARTIDO PROGRESSISTA, ALINE SILVA ALMEIDA, CRISTIANE DA SILVA SANTOS, FRANK DANIEL MUNIZ SANTOS, GENIVALDO CAETANO DOS SANTOS, REGINALDO BARRETO DOS SANTOS, LUCIENE BARRETO MELO VIANA, MÁRCIO JOSÉ FÊLIX DOS SANTOS, FRANCISCO LINAURO DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ ADILSON LESSA SABINO) não apresentaram contrarrazões.

De seu turno, em sede de parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que a decisão embargada procedera à detida análise do acervo probatório, concluindo de forma adequada pela inexistência de elementos aptos a demonstrarem a fraude à quota de gênero.

Assentou o Ministério Público:

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta pelo embargante.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos e têm nítido interesse e legitimidade na causa.

Assim, verificando inexistirem preliminares a serem enfrentadas, conheço dos Embargos de Declaração e passo ao seu exame de mérito.

De início, reproduzo a ementa do julgado:

Ementa.

Eleições 2024. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Feliz Deserto. Sentença de Improcedência. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidaturas Femininas. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram voto e realizaram gastos de campanha. Prova da produção de material gráfico de campanha. Engajamento em Campanha. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da Sentença e dos Mandatos Eletivos dos Recorridos.

Pois bem, não há omissão na decisão impugnada, visto que os elementos centrais deduzidos pelas partes foram enfrentados e julgados conforme o livre convencimento motivado constante em meu voto, que fora seguido à unanimidade por meus ilustres Pares.

Nesse diapasão, cito excertos do meu voto:

(;) consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas ALINE SILVA ALMEIDA, CRISTIANE DA SILVA SANTOS (Cristiane Cordeiro) e LUCIENE BARRETO MELO VIANA (Lucinha Barreto) tiveram o engajamento suficiente em suas correspondentes campanhas eleitorais ao cargo de Vereador de Feliz Deserto/AL, conforme passo a especificar.

I - ALINE SILVA ALMEIDA

Obteve 03 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00. A prova de seus atos de campanha foram apresentados conforme os documentos abaixo:

- a) Id 10304543 - 08 fotografias em comício de campanha com a presença de outros candidatos e políticos;*
- b) Id 10304544 - vídeo em comício em que ele pede expressamente voto para si e informa o seu número de campanha;*
- c) Id 10304545 - outro vídeo em comício em que ele pede expressamente voto para si e informa o seu número de campanha. No fundo, aparece um banner com o número da campanha e o nome dela;*
- d) Id 10304546 - 10 fotografias em atos de campanha com a presença de políticos e populares;*
- e) Id 10304547 - material gráfico de campanha, com propaganda "casada" dela e do candidato a Prefeito Jorge Nunes;*
- f) Id 10304548 - foto na rede social com postagem contendo a imagem, nome e número de campanha dela;*
- g) Id 10304549 - vídeo na rede social com postagem contendo a imagem, nome e número de campanha dela. Atos de campanha junto a populares;*
- h) Id 10304550 - vídeo na rede social com postagem contendo a imagem, nome e número de campanha dela. Atos de campanha junto a populares;*
- i) Ids 10304551 - Cópia da sentença do processo de prestação de contas da campanha eleitoral dela, em que se verifica a aprovação pelo Juízo de origem (7ª Zona Eleitoral);*
- j) Id 10304554 - Nota Fiscal de material gráfico do candidato a Prefeito Jorge Nunes, contemplando a propaganda "casada" com Aline Almeida.*

Pois bem, ainda que não se tenha a prova indubitosa de campanha em rede social, isto não é relevante no contexto, já que não há obrigatoriedade desse tipo de propaganda eleitoral, conforme assentando na sentença e no parecer do Ministério Público. O engajamento em campanha é confirmado pelos discursos

em comícios e produção e divulgação de material de propaganda eleitoral. A pouca votação também não é suficiente para se demonstrar a candidatura fictícia, uma vez que esse fenômeno ocorreu com outras candidaturas. Ademais, houve produção de material gráfico, consoante já assinalado.

II - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (Cristiane Cordeiro)

Obteve 07 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00. A prova de seus atos de campanha foram apresentados conforme os documentos abaixo:

a) Id 10304522 - 06 fotografias em comício de campanha com a presença de outros candidatos e políticos;

b) Id 10304523 - vídeo de comício de campanha em que ela pede voto para si perante uma multidão;

c) Id 10304524/25/26/28/9 - postagem em rede social do vídeo de comício de campanha em que ela pede voto para si perante uma multidão;

d) Id 10304527 - fotos da candidata junto a populares, com bótons, adesivos em casas, contendo também número e nome dela;

e) Id 10304530 - material gráfico de campanha, com propaganda "casada" dela e do candidato a Prefeito Jorge Nunes;

f) Id 10304531/32 - ilustrações e postagens em rede social de fotografia e material de campanha da candidata;

g) Ids 10304552 - Cópia da sentença do processo de prestação de contas da campanha eleitoral dela, em que se verifica a aprovação pelo Juízo de origem (7ª Zona Eleitoral)

Mutatis mutandis, valem para a senhora Cristiane da Silva Santos os mesmos argumentos deste voto em relação à candidata Aline Almeida.

III - LUCIENE BARRETO MELO VIANA (Lucinha Barreto)

Obteve 18 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00. A prova de seus atos de campanha foram apresentados conforme os documentos abaixo:

a) Id 10304534 - 05 fotografias em comício de campanha com a presença de outros candidatos e políticos;

b) Id 10304535/36/37/38 - vídeo com discurso de campanha em que ela pede voto para si;

c) Id 10304539/40/41 - fotos e vídeos em atos de campanha junto a populares;

d) Id 10304542 - material gráfico de campanha, com propaganda "casada" dela e do candidato a Prefeito Jorge Nunes;

e) Ids 10304553 - Cópia da sentença do processo de prestação de contas da campanha eleitoral dela, em que se verifica a aprovação pelo Juízo de origem (7ª Zona Eleitoral).

Por conta da percuente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Como registrou a sentença, quanto à ausência de atos de campanha efetivos, os investigados demonstraram, quando da apresentação da defesa, através de vídeos, cópia de panfletos, "santinhos", fotografias das candidatas, etc, a existência de atividade eleitoral efetiva.

Realmente, é o que se extrai dos documentos de Ids. 10304522 a 10304550, em especial aqueles de Ids. 10304523, 10304524, 10304525, 10304526 (Cristiane Cordeiro), Ids. 10304535, 10304536, 10304537, 10304538 (Luciene Barreto) e Ids. 10304544 e 10304545 (Aline Almeida), que registram a participação ativa das candidatas em comícios eleitorais, proferindo discursos e pedindo voto aos eleitores.

Tais registros não são ignorados pelo Recorrente, que argumenta, no entanto, que foram meras aparições instantâneas e repentinos pedidos de votos nestas inexpressivas ocasiões. Afirmação que não encontra respaldo no conjunto probatório retratado.

Sustenta ainda o Recorrente que as candidaturas femininas investigadas serviram como cabos eleitorais à

candidatura majoritária. Nesse aspecto, importante ressaltar que é perfeitamente natural, e até esperado, que os candidatos a vereador por determinado partido apoiem o candidato a prefeito pelo mesmo partido, como forma, inclusive, de alavancar a sua própria candidatura. Assim, não causa estranheza a atuação das candidatas em prol da candidatura majoritária, lançada por seu próprio partido (PROGRESSISTAS).

Quanto à atuação das candidatas nas redes sociais, como observou o Juiz Eleitoral, não há imposição de utilização de redes sociais como condição de legitimidade de qualquer campanha eleitoral. A legislação eleitoral não outorga validade a uma campanha baseada na utilização desse ou daquele instrumento. Além disso, em cidades pequenas como Feliz Deserto ordinariamente não se verifica tamanho engajamento nas redes sociais (campanha virtual), sendo a propaganda de rua a forma mais usual de propagar a candidatura, o que ficou demonstrado no caso dos autos, por meio dos registros apresentados.

Diante da efetiva participação no pleito e da promoção de suas candidaturas, entende o Ministério Público Eleitoral que a diminuta votação e a similitude da prestação de contas não configuram, na situação dos autos, indícios suficientes à caracterização de fraude na candidatura das investigadas - Aline Almeida, Cristiane Cordeiro e Lucinha Barreto.

(...)

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei e nem violação à Súmula TSE nº 73, ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador e a Prefeito efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de manter a sentença em sua totalidade e de preservar os mandatos dos eleitos, isto é, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

(...)

Com efeito, o acórdão embargado assentou ter havido gastos de campanhas por parte das candidatas indevidamente acusadas de terem fraudado o instituto da quota de gênero, conforme as seguintes passagens do meu voto:

I - ALINE SILVA ALMEIDA

Obteve 03 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00

(i)

II - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (Cristiane Cordeiro)

Obteve 07 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00.

(i)

III - LUCIENE BARRETO MELO VIANA (Lucinha Barreto)

Obteve 18 (três) votos, com gasto estimado de campanha no valor de R\$ 840,00.

(...)

Esse valor não é irrisório e, apesar de padronizado, não evidencia a propalada fraude. Ademais o TSE tem enfatizado que a mera padronização de gastos não serve, de per si, a comprovar o ato ilícito, devendo existir a cumulação de outras situações, o que não se deu na espécie. Veja-se, a propósito, o julgado abaixo:

(i)

Este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de roubo o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) situações incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de transferência financeira relevante ou ajuste contábil padronizado ou zerado; e (iii) inexistência de atos eficazes de campanha, ausentes, ainda, indicativos de resistência tácita da disputa eleitoral.

(...)

(trecho da ementa do acórdão do TSE no AREspEl nº 060080573 - PIRAÍ/RJ - Rel. Min. André Ramos Tavares - Julgamento: 10/03/2023 - Publicação: 10/06/2023)

Embora tenha ocorrido a pequena votação de duas das candidatas, a efetividade dos atos de campanha foi minudente demonstrada no acórdão, com a especificação de vídeos, fotos e outros documentos que comprovam o engajamento delas na disputa pelo voto dos eleitores de Feliz Deserto.

Os demais temas agitados pelo partido embargante simplesmente configuram tentativa de promover a rediscussão da causa, providência essa que não é compatível com a estreita via dos Embargos de Declaração.

A decisão do TRE/AL é harmônica em suas premissas fáticas e jurídicas, com fundamentação pormenorizada e com fulcro na legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

Nessas condições, voto por conhecer dos Embargos de Declaração, mas, pela ausência de omissão, nego provimento ao recurso em tela.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator